



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000470/2005-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.339 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto INSUMO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora elabora parecer conclusivo nos termos do RESp n. 1.221.170/PR, Nota SEI/PGFN nº 63/2018 Parecer COSIT nº. 5/2018.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ, vejamos:

O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre declaração de compensação apresentada pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF — Brasil Foods S/A), com o objetivo de compensar débitos próprios com supostos créditos de PIS oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado no mês de janeiro de 2004 pelo regime nãoacumulativo e com fundamento no art. 5o, § 1º, da lei nº 10.637/2002.

5. A declaração citada foi apresentada em 31/01/2005, ocupando as fls.

1/2 dos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 2210812007 (fls. 41/42), determinou o envio do processo à DEFIS/SP para a realização de auditoria fiscal.

7. As autoridades tributárias incumbidas da diligência elaboraram em 22/07/2009 a informação fiscal anexa às fls. 55/57, na qual declaram em síntese que o sujeito passivo não apresentou a documentação mencionada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 45/50), reiterado pelo Termo de Reintimação constante nas fls. 52/53, o que as impediu de analisar os créditos reivindicados.

8. Retornando os autos à DERAT/SP, a DIORT emitiu em 04/11/2009 Parecer Decisório anexo às fls. 58/61, no qual se exprime nos seguintes termos:

"Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição e, como conseqüência, não homologo as compensações constantes das declarações de compensação vinculadas aos processos em tela, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente." (fl. 61)

9. Intimada da decisão por via postal em 02/12/2009 (fl. 62 — v.), a interessada apresentou em 30/12/2009 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 65/86, cujo teor resume a seguir, acompanhada de diversos documentos (fls. 87/142).

Resumo Apresenta inicialmente um quadro demonstrativo na fl. 66, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza do débito a compensar, bem como seu valor, código e período de apuração.

Afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo à fl.

51 indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências.

III. Assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 2º da IN SRF n.º 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência.

IV. Observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa.

V. Ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.

VI. Salieta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes.

VII No tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição.

VIII. Esclarece que os créditos de Pis pleiteados, como consta no demonstrativo anexo à fl. 2, provêm de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação e que os apurou na forma da lei n.º 10.833/2003 (na verdade lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarandoos devidamente na DIPJ e no DACON.

IX. Ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja ficto ou inventado.

X. Voltando a mencionar o DACON, o demonstrativo de créditos de Pis anexo fl. 2, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade.

XI. Assinala que as informações contidas nas fichas 20 e 21 da DIPJ relativa ao exercício de 2005 conferem com aquelas exibidas pelo DACON, como mostram as cópias desses documentos incluídas nas fls.

71/73.

XII. Declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 20 e 21), o DACON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

XIII. Afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, e Demonstrativo do Crédito de Pis ("Anexo 2").

XIV. Finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos nas fls. 75/85, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindose, por conseguinte, o pedido de restituição e homologandose as compensações declaradas vinculadas ao presente processo"(fls. 85/86).

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP Anocalendário:

2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e vieram os autos a este CARF, no qual foi proferida resolução que assim constou o relatório:

Na decisão recorrida. afirmou-se que o histórico do objeto constitui documento oficial extraído do sítio dos Correios, possuindo fé pública, o que significa que, salvo prova em contrário, as informações nele contidas se reputam verdadeiras.

Quanto ao Termo de Reintimação, afirmou-se que não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos as autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo.

Ademais, o prazo de 20 dias do art. 2º da IN SRF n.º 861/2001, diz respeito unicamente a apresentação de arquivos digitais, ao passo que, pela natureza da documentação requisitada, o prazo para apresentação de 5 dias, tendo em vista o que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei n.º 3.470/58, incluído pela MP n.º 2.15835/ 01, devendo estar à disposição das autoridades fiscais, por força do art. 11, da Lei n.º 8.218 /91.

Por conseguinte, em face da inação da interessada, encerrou-se a ação fiscal, propondo-se que se denegasse o ressarcimento dos referidos créditos.

Finalmente, afirmou-se que não basta alegar que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias, pois, para demonstrar a veracidade dos dados, assim como a veracidade das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal (Dacon, DIPJ e DCTF), seria indispensável, exibir documentos que comprovassem os valores das rubricas que compõem a base de cálculo utilizada.

Por outro lado, o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

autoridades fiscais. Tais arquivos, previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15, de 23/10/2001, vêm, enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação.

Cientificada, a interessada interpôs recurso voluntário, argumentando, preliminarmente, a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com processos que relaciona, que também tratam de análise de créditos de PIS/Cofins não cumulativos objeto do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") no 08.1.90.002009014933.

Ademais, alegase que a fiscalização e a DRJ não analisaram um documento sequer juntado aos autos, embora a Recorrente tivesse apresentado devidamente, arquivos magnéticos e demais documentos solicitados.

O indeferimento, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado, que se encontra astreado em documentação fiscal — DIPJ, DACON e PER/DCOMP — e contábil — arquivos magnéticos devidamente validados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil) deveria ser justificado, com razoabilidade, sob pena de caracterizar ato ilegal por parte do agente público.

No item 6 do Termo de Início de Ação Fiscal, os Auditores Fiscais solicitaram à Recorrente para "Disponibilizar no estabelecimento da fiscalizada, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas para eventual consulta por esta fiscalização, todas referentes ao(s) ano(s)

calendário(s) dos processos relacionados na TABELA DE PROCESSO acima". Contudo, não foi empreendida diligência alguma pela Fiscalização ao estabelecimento da Recorrente no sentido de consultar as notas fiscais de suporte da contabilidade.

A Fiscalização, tanto por meio da Defis/SP, quanto por meio do Sr. Agente Fiscal prolator do Parecer Decisório, jamais solicitou a documentação de suporte da contabilidade, embora a DRJ tenha afirmado que tal verificação seria indispensável à comprovação da liquidez e certeza dos créditos), incorrendo em grave preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

Não é razoável, bem como é desproporcional, estabelecer como condição sine qua non para a análise do crédito da Recorrente que ela apresente toda a documentação que suportou a sua contabilidade eletrônica, o que implica em gigantesca quantidade de documentos, sem antes sequer avaliar a sua contabilidade.

Com o recurso voluntário, foi apresentado DVD — doc. 09), com as cópias dos arquivos eletrônicos contendo os Livros de Registro de Entradas e Saídas de todas as filiais da Recorrente, bem como planilha com a identificação dos produtos utilizados referentes a combustíveis e energia elétrica empregados em seu processo produtivo e geradores de créditos de PIS.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

Anexa, por amostragem, cópia dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de 5 de suas 260 filiais (doc. 10), contemplando as compras (entradas) e vendas (saídas) de mercadorias no mês de janeiro de 2004, compondo, juntamente com a movimentação de suas demais filiais, o crédito total de PIS apurado no mês.

A Recorrente ainda anexa aos autos, ademais, a abertura completa dos Razões das contas contábeis que fundamentaram a apuração dos créditos utilizados nas compensações (doc. 11), conforme as planilhas demonstrando a apuração do PIS já juntadas aos autos (doc. 5 acima), que possibilitaria, de forma individualizada, com datas, valores e descrição, todos os lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para a composição dos valores de cada linha da Ficha de Apuração dos Créditos do PIS no DACON, a qual reúne, por espécie, os valores de créditos apurados pela Recorrente no mês.

A Recorrente requer, a procedência de seu pedido, ou, com fulcro no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, e no art.

11 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, que seja decretada a realização de diligência por esta Colenda Turma.

fiscal.
Convertido o feito em diligência, retornou da unidade de origem com informação

É o Relatório.

VOTO

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Os autos foram convertidos em diligência nos seguintes termos:

Nesse sentido, não tendo sido apreciado quaisquer documentos juntados aos autos em detrimento da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à autoridade preparadora, para serem apreciados os documentos trazidos aos autos, e outros, que se entendam necessários, nesse caso dandose o prazo de 30 dias, para que referida documentação seja apresentada pela Recorrente.

Analizados os documentos e elaborado o relatório de diligência, intimese a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, desejando, manifestem se.

Após, retornem os autos a esse Turma Julgadora, para prosseguimento do julgamento.

Após a unidade de origem apresentou informação fiscal nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi feita análise para cumprimento da Resolução de n.º 3201-000.644 – 2ª

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Este processo encontra-se nesta EAC2 em diligência determinada pela Resolução citada, a fim de definir se existia crédito ressarcível ou utilizável para desconto.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Foi editada a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada análise com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Isto posto, propomos o retorno dos processos ao CARF para avaliação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2019.

Diante da informação fiscal é importante contextualizar que o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo assim delineou o tema, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais a mais, também foi proferido o parecer COSIT no. 5/18:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.339 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000470/2005-82

venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

(Publicado(a) no DOU de 18/12/2018, seção 1, página 194)

Ainda, a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, assim sentou:

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Contudo, da informação fiscal se questiona qual parâmetro deve ser utilizado para interpretação do conceito.

Essa Turma tem se manifestado no sentido de que o relatório deve ser elaborado sobre a adequação dos bens e serviços apontados pela contribuinte como insumo ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR, Nota SEI/PGFN n.º 63/2018 Parecer COSIT no. 5/18, gerando relatório conclusivo, podendo, intimar a contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos se necessário;

Após produzido o relatório conclusivo, abra-se vista no prazo de 30 (trinta) dias para contribuinte se manifestar, após, retornem os autos a este CARF;

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro